



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Recurso nº. : 118.353
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : STEFANO CARMINE MALINCONICO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.709

IRPF - GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS - Para fazer jus as deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idôneo a efetiva entrega dos recursos ou a prestação dos referidos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEFANO CARMINE MALINCONICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709
Recurso nº. : 118.353
Recorrente : STEFANO CARMINE MALINCONICO

RELATÓRIO

STEFANO CARMINE MALINCONICO, CPF 000.458.024-91 recorre a esse E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl.01, lavrado em face da glosa da dedução das despesas médicas que teriam sido efetuadas junto ao SAMOPE Ltda., CGC nº 08.804.999/0001-33, constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário de 1992, exercício de 1993, no valor de 3.500,17 UFIR.

O contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação de fls. 81/83, anexando os documentos de fls. 85 a 89 alegando, em síntese, que:

1. O interessado procurou a empresa prestadora de serviços médicos e odontológicos, denominada SAMOPE LTDA., entretanto, não poderia e nem deveria averiguar a legalidade tributária da mesma, pois trata-se de alçada das autoridades fiscais e tributárias, limitando-se apenas em averiguar a qualidade dos serviços oferecidos.
2. Ao apresentar os documentos solicitados, o contribuinte surpreendeu-se com a apreensão dos mesmos, procurando os responsáveis pela empresa emitente dos documentos apreendidos, para solicitar documentação comprobatória de sua regularidade e legalidade fiscal, sendo-lhe entregue cópia da certidão simplificada emitida pela Jucepe, confirmando a regularidade da mesma, cópia de recibos da entrega das declarações de rendimentos à Secretaria da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

Receita Federal, relativos aos anos- base de 1993, 1995 e 1996, cópia do cartão de cadastro geral de contribuintes, com validade até 30/06/97 e cópia dos DARFs de recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social, relativos aos anos – base de 1993 e 1994, baseado em suas operações de vendas de prestação de serviços.

3. Tais documentos deixam bem claro que a referida empresa vem cumprindo o que determina a legislação em termos de Imposto de Renda. A Receita Federal deveria fiscalizar e autuar, ou até interditar a empresa, para que clientes desavisados não a procurassem para atendimento médico odontológico sendo, ao final, responsabilizados por uma tributação da qual não têm competência.

4. O contribuinte cumpriu o que a legislação obriga ao apresentar os comprovantes de pagamento dos serviços prestados, não podendo ser responsável pelos deslizes fiscais que a empresa praticou. O impugnante, quando procurou a SAMOPE LTDA., desconhecia que em seu endereço, à Av. Carlos de Lima Cavalcanti nº 3937, Bairro do Rio Doce, Olinda – PE, também funcionava a SAMOR, outra empresa de prestação de serviços. No item 12 do Relatório Fiscal, afirma-se que a Jucepe informou através do ofício nº 2531 de 22/10/96, que a referida clínica não era registrada. Entretanto, no item 7 do mesmo relatório, contrariando o que é dito pelo proprietário do imóvel, no endereço citado, diz-se que o imóvel esteve alugado ao SAMOR, o que comprova que o imóvel era usado pelo SAMOPE LTDA. com outra denominação social, mas com os documentos fiscais do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

5. Requer, ao fim, a baixa de lançamento do auto de infração e o arquivamento do processo fiscal lavrado.

Em face das alegações do contribuinte, na impugnação e juntada de documentos, o processo retornou à DRF/Recife para realização de diligências, a fim de verificar junto à Prefeitura de Paulista – PE se, na rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de paulista – PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510; examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo; verificar as cópias do CGC nº 08804999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97 e diligenciar quanto aos demais pontos argüidos na impugnação, quanto à existência, de fato ou não, da SAMOPE no período a que se refere o lançamento.

Em resposta à diligência solicitada, a Auditora Fiscal emitiu o despacho de fls. 155/156, através do qual, constatou-se que, através de Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal de 04/08/97, anexado às fls. 146, está inapta a inscrição no CGC de nº 08.804.999/0001-33 da SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992; e que pelo ofício de fls. 173, reafirma-se a conclusão já comprovada de que não existe o nº 510 da Av. José Francisco dos Santos, uma vez que, de acordo com esclarecimentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não existe rua com o mesmo nome.

Solicita-se ao contribuinte, às fls. 147, a apresentação dos Recibos Originais de Entrega de Declaração de Rendimentos da Samope Ltda., referentes aos exercícios de 1993 e 1995. Em resposta, à fl.151, o mesmo informa que as cópias dos documentos solicitados lhe foram entregue pelo Dr. Milciades Vicente de Paula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00

Acórdão nº. : 102-43.709

Foram enviadas cópias dos relatórios complementares ao impugnante, com a conseqüente reabertura do prazo de impugnação, cuja peça é apresentada às fls.159/161, reafirmando as considerações anteriormente aludidas e acrescentando, ainda, o seguinte:

1. Ato Declaratório nº 48 de 04/07/97, assinado pelo Sr. Secretário da Receita Federal é inusitado porque permite o direito de impugnar somente os itens tratados do relatório fiscal, o que transmite o sentimento de intocabilidade àquele ato declaratório. Há de se respeitar o princípio da irretroatividade, desse modo, embora a autoridade tenha competência para baixar atos daquela natureza, não poderá exorbitar, sob pena de nulidade dos mesmos.
2. Entende o impugnante que o Ato nº 48 procura proteger a Fazenda Nacional. Só poderá surtir efeito legal a partir da data de sua publicação, nunca retroativamente. No entanto, naquele ato, pretende considerar inidôneos os documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992, desrespeitando o princípio da irretroatividade. A impugnante reafirma que não se utilizou de expediente inidôneo para se favorecer e entende que a Secretaria de Receita Federal devia ter adotado tal medida já no ano de 1992, protegendo o exercício de 1993, e não em agosto de 1997.
3. Ao fim, requer que seja julgada improcedente e nulas todas as exigências fiscais ora impugnadas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância acolhe as impugnações de fls. 81/83 e 159/161, em sua decisão de fls. 161 a 167, declarando devido o imposto em sua totalidade reduzindo a multa de ofício entendendo que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013779/96-00

Acórdão nº : 102-43.709

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de Ato Declaratório de nº 48/97, do Secretário da Receita Federal, de fl. 146, por ter sido emanado por autoridade competente e não ferir o princípio da irretroatividade. O Secretário da Receita Federal apenas declarou em agosto de 1997, uma situação existente desde janeiro de 1992.
2. Afirmar que o impugnante não pode ser alcançado pelos efeitos deste ato, em virtude do que prescreve o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9430/96, por não se aplicar aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização de serviços, não é verdadeiro, vez que o efetivo pagamento, nem a tomada de serviços ficaram comprovadas no processo, já vez que os recibos anexados ao processo são inidôneos, não só pela inexistência de fato da empresa no período de 1992/1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992/1996, comprovado no processo às fls. 66 e 69.
3. Nenhum dos portadores dos recibos emitidos pela empresa Samope lograram trazer em seu auxílio, comprovantes do efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido desprendidas. É a efetividade da prestação do serviço, que não poderia ser prestado pelo SAMOPE LTDA., pela inexistência de fato da empresa, que autoriza a dedutibilidade das despesas médico e/ou odontológicas, as quais refere-se a contribuinte e não o fechamento do ciclo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

contábil/fiscal, em confronto com as deduções autorizadas pelas pessoas físicas em suas declarações anuais à Receita Federal.

4. À fl. 151, o contribuinte informa que o Dr. Milciades Vicente de Paula, advogado da SAMOPE LTDA., foi a pessoa que lhe forneceu as cópias anexadas aos autos. Intimado a prestar esclarecimentos, a fl. 152, o Dr. Milciades Vicente de Paula informa que prestou à empresa apenas assistência trabalhista e que há vários anos não há nenhum contato com qualquer sócio ou dirigente da referida firma.

5. Dessa forma, é mantido o lançamento, por não ter ficado comprovado no processo a efetividade da prestação dos serviços médicos e/ou odontológicos que teriam sido prestados pela SAMOPE LTDA, como também pela inidoneidade do recibo emitido, de fl. 13, por ter sido emitido por empresa inabilitada no Conselho Regional de Odontologia e irregular no Conselho Regional de Medicina.

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 172 a 175, no qual reforça os argumentos iniciais e acrescenta que:

1. O recibo existe de fato e de direito, bem como o serviço foi prestado, sendo isto determinado no processo, inclusive devidamente firmado pelo Sr. Júlio Neto de Medeiros de Carvalho, sócio majoritário da clínica, conforme fls. 40 e 41 dos autos.

2. A SAMOPE LTDA. , de acordo com os auditores fiscais às fls. 72, efetivamente existiu até agosto de 1991, tendo inclusive declarado o Imposto de Renda até o ano- base de 1991, constando como sócios os Srs. Júlio Neto M. de Carvalho e Alan Ribeiro B. Vasconcelos. Na fl. 42 dos autos, 5 anos depois, em 23/04/96, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013779/96-00
Acórdão nº : 102-43.709

auditora fiscal informa que dirigiu-se ao endereço fornecido pelo recorrente e deparou-se com uma casa abandonada, com uma placa quase destruída, que dava para reconhecer o nome SAMOPE.

3. Os auditores fiscais tentam transferir o seu poder e dever de fiscalização para o contribuinte, pois o simples fato de declarar inapta a inscrição no Cadastro geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por Ato Declaratório nº 48/97, de forma retroativa, em que são considerados inidôneos os documentos emitidos pela SAMOPE a partir de janeiro de 1992, não tem o condão de operar o desfazimento do atendimento médico executado nem sequer invalidar o abatimento operado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos.

4. Existe a impossibilidade jurídica para que o contribuinte seja alcançado pelos efeitos retroativos do Ato Declaratório n.º 48/97, em virtude de sua nulidade. O documento é idôneo, formalmente legal e emitido por pessoa competente mediante pagamento do serviço efetivamente prestado. Todos os atos praticados pela recorrente estão em conformidade com o Art. 11, I, §1º, I, "c", da Lei nº 8.383/91.

5. Requer, ao fim, seja julgado improcedente e indevido o lançamento constante no Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de glosa de despesas médicas lançadas pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos, na qual consta como emissora dos recibos a empresa SAMOPE LTDA. e que foi julgada, parcialmente, procedente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão o Recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida, integralmente, a r. decisão da Autoridade Julgadora a quo, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto integralmente e acrescento, ainda, o seguinte:

a) é condição **sine-qua-non** para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, à comprovação da efetiva prestação de serviços ou à entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Nesse sentido o Art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), dispõe:

“Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)."

Portanto, quando restar dúvida acerca da legitimidade e a efetividade das deduções pleiteadas na declaração, faz-se necessário a vinculação do mesmo com o pagamento, ou ainda, com a efetiva prestação do serviço, sem o qual o mesmo não pode ser admitido.

b) com relação à idoneidade dos documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA., no qual o Recorrente entende que não tem o condão de operar o desfazimento do atendimento médico executado, entende esse Julgador que, o Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes, não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

Ainda, é certo que, com base em procedimento administrativo e mediante Ato Declaratório do Secretário Receita Federal, publicado no D.O.U., será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que: (I) não exista de fato e de direito; ou (II) apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato; caso da empresa emissora dos recibos, ou (III) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Assim, não há o que se falar em ilegítimo o ato do Secretário da Receita Federal, no qual considerou, tributariamente ineficazes, os documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA. e o cancelamento de sua respectiva inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Dessa forma, verificado através de procedimentos administrativos que tal operação, efetivamente, não ocorreu com a empresa emissora dos recibos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013779/96-00
Acórdão nº. : 102-43.709

a não comprovação nos autos pelo Recorrente da efetividade dos dispêndios que ensejaram as deduções, correta a glosa dos respectivos valores lançados em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI